



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.327 - DF (2015/0107120-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : RAIMUNDO WILSON VIEIRA NETO
ADVOGADOS : ALISSON CANTANHEDE DE ARAUJO
RUBENS DA SILVA SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/2006. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIAS ANÔNIMAS E INVESTIGAÇÃO DA POLÍCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 9.296/96. LEGALIDADE DA MEDIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não há falar em ilicitude das interceptações telefônicas, na presente hipótese, uma vez que o magistrado deferiu a medida com fulcro no preenchimento dos requisitos do art. 2º, da Lei n. 9.296/96, vale dizer, por entender que havia indícios razoáveis da autoria delitiva, que a prova não poderia ser feita por outros meios e que o fato investigado constituía infração penal punível com pena de reclusão (**precedentes**).

II - Ademais, as interceptações telefônicas não decorreram apenas de denúncias anônimas, mas também de investigação realizada pela polícia civil em face de suposta organização criminosa voltada, em tese, para o tráfico de drogas e sua distribuição pela região de Ceilândia - DF.

Recurso ordinário **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.327 - DF (2015/0107120-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por RAIMUNDO WILSON VIEIRA NETO, contra v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado, em conjunto com outras cinco pessoas, pelos crimes insertos nos arts. 33, **caput**, c/c 35, **caput**, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, o qual foi denegado. Eis a ementa do v. acórdão impugnado:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LEGALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 9296/1996. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

I - Encontrando-se suficientemente fundamentada a decisão da autoridade coatora que determina a interceptação telefônica sobre a qual se insurge o paciente, não se configura o alegado constrangimento ilegal a ser sanado nessa via estreita do writ.

II - Preenchidos os requisitos legais insculpidos na Lei 9296/1996, não há que se falar em ilegalidade da interceptação telefônica.

III - Ordem CONHECIDA e DENEGADA" (fl. 545).

Daí o presente recurso, no bojo do qual o recorrente sustenta, em síntese, a ilegalidade das interceptações telefônicas, ao argumento de que não haveria indícios razoáveis de autoria e que estas teriam sido deflagradas apenas com base em denúncias anônimas.

Alega que não estariam presentes os requisitos da Lei n. 9.296/96, pois não teria sido feita nenhuma investigação preliminar, tendo a interceptação telefônica sido determinada apenas com amparo *"em denúncias anônimas e em meras suposições ou pressentimentos"* (fl. 559).

Aduz, ainda, que as investigações que estariam sendo feitas pela polícia na Feira Central de Ceilândia (DF) não teriam nenhuma relação com o ora recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, por fim, o provimento do recurso para que seja declarada a ilicitude das interceptações telefônicas.

O pedido liminar foi **indeferido** às fls. 591-592.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se, às fls. 601-608, pelo desprovimento do recurso, em parecer assim consignado, **verbis**:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ILEGALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INOCORRÊNCIA. MEDIDA FUNDAMENTADA NÃO APENAS EM DENÚNCIAS ANÔNIMAS, MAS EM INVESTIGAÇÕES REALIZADAS PELA POLÍCIA CIVIL. INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. EVENTUAL MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO A QUE CHEGOU O ACÓRDÃO DEMANDARIA APROFUNDADO REVOLVIMENTO DO LASTRO PROBATÓRIO, INVIÁVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 601).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.327 - DF (2015/0107120-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/2006. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIAS ANÔNIMAS E INVESTIGAÇÃO DA POLÍCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 9.296/96. LEGALIDADE DA MEDIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não há falar em ilicitude das interceptações telefônicas, na presente hipótese, uma vez que o magistrado deferiu a medida com fulcro no preenchimento dos requisitos do art. 2º, da Lei n. 9.296/96, vale dizer, por entender que havia indícios razoáveis da autoria delitiva, que a prova não poderia ser feita por outros meios e que o fato investigado constituía infração penal punível com pena de reclusão (**precedentes**).

II - Ademais, as interceptações telefônicas não decorreram apenas de denúncias anônimas, mas também de investigação realizada pela polícia civil em face de suposta organização criminosa voltada, em tese, para o tráfico de drogas e sua distribuição pela região de Ceilândia - DF.

Recurso ordinário **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em síntese, a decretação de nulidade das interceptações telefônicas, ao argumento de que a medida teria sido baseada apenas em denúncias anônimas e meras conjecturas.

Razão não assiste ao recorrente.

Verifica-se dos autos que a Polícia Civil do DF representou pela decretação da interceptação telefônica do ora recorrente, por entender necessária à continuidade das investigações realizadas em face de suposta organização criminosa voltada, em tese, para o tráfico de drogas e sua distribuição pela região de Ceilândia (DF) (fls. 67-79).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O MM. Juiz **a quo**, às fls. 97-102, ao deferir o pedido de interceptação telefônica, consignou que *"as fundadas suspeitas de que o investigado esteja envolvido com o tráfico de entorpecente e/ou substâncias capazes de causar dependência, decorrem das informações colhidas nas investigações policiais até então realizadas, em especial das informações obtidas a partir da prisão em flagrante de CID"* (fl. 99). Este indivíduo, por sua vez, foi preso em flagrante em 15/8/2014 na posse de drogas (crack), balanças de precisão e dinheiro, além de um aparelho celular, **tendo a Polícia Civil, após investigações acerca do suposto tráfico de drogas na Feira Central de Ceilândia (DF)**, concluído que o detido mantinha intenso contato com o ora recorrente, que seria, em tese, o seu fornecedor de drogas e de outros traficantes locais da cidade de Ceilândia (DF).

Ora, na presente hipótese, o magistrado singular consignou de forma expressa que estavam presentes os requisitos do art. 2º, da Lei n. 9.296/96. Vale dizer, fundamentou o deferimento da interceptação por entender que havia indícios razoáveis da autoria delitiva, que a prova não poderia ser feita por outros meios e que o fato investigado constituía infração penal punível com pena de reclusão. Além do mais, fixou prazo para a duração da medida, bem como especificou os meios a serem empregados para a sua execução. Logo, não procede a afirmação de que não existiriam indícios de autoria e de que a medida estaria baseada apenas em denúncias anônimas e suposições.

Como bem salientou o d. Subprocurador-Geral da República, em seu parecer:

*"[...] tendo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios concluído que as interceptações telefônicas **não decorreram pura e simplesmente de denúncias anônimas, mas também de investigações levadas a efeito pela polícia civil, a fim de localizar o traficante responsável por abastecer o ponto de venda de drogas**, não há que se falar em ilegalidade da medida. Além disso, consignou o acórdão que a interceptação telefônica foi a única ferramenta eficaz para o **desmantelamento do esquema de tráfico de drogas na área da feira da Ceilândia**. Registre-se, por fim, a existência de **indícios de autoria** por parte do paciente, consistentes em denúncias anônimas e **informações obtidas quando da prisão de Cid**, circunstâncias que autorizam a decretação da medida, nos termos do art. 2º, II, da Lei n. 9.296/96"* (fl. 607, grifei).

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes dessa Corte Superior:

"RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. VALIDADE DESDE QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. TESE DE QUE A REPRESENTAÇÃO NÃO FOI BASEADA EXCLUSIVAMENTE NA NOTÍCIA ANÔNIMA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. JULGADO PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *Segundo a jurisprudência desta Corte, a denúncia anônima pode dar início à investigação, desde que corroborada por elementos informativos prévios que denotem a verossimilhança da comunicação.* Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Desconstituir a conclusão do Tribunal *a quo*, para reconhecer a validade da interceptação telefônica autorizada nos autos, implicaria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

3. O recurso especial não pode ser conhecido sob a alínea 'c' do permissivo constitucional, pois o aresto colacionado como paradigma foi proferido em **habeas corpus**.

4. Recurso especial não provido" (REsp n. 1.540.915/MS, Sexta Turma, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 3/9/2015).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA, RECEPÇÃO QUALIFICADA, USO DE DOCUMENTO FALSO E ESTELIONATO. DENÚNCIA ANÔNIMA IMPUTANDO A PRÁTICA DE ILÍCITOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES PARA A APURAÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Esta Corte Superior de Justiça, com supedâneo em entendimento adotado por maioria pelo Plenário do Pretório Excelso nos autos do Inquérito n. 1957/PR, tem entendido que **a notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigativos preliminares em busca de indícios que corroborem as informações, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal.**

2. No caso dos autos, **a Polícia Federal, ao receber a notícia da existência de uma quadrilha especializada no furto, roubo e receptação de caminhões e cargas, que seria liderada por pessoa conhecida no meio policial, tendo em vista a gravidade dos fatos nela contidos, teve a necessária cautela de efetuar diligências preliminares para a averiguação da veracidade das informações, o que revela que a persecução penal em apreço não foi iniciada exclusivamente por denúncia anônima.**

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Recurso desprovido*" (RHC n. 38.063/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 12/11/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0107120-0

RHC 59.327 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024095520158070000 20140111854573 20150020024099 20150020024099RED

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RAIMUNDO WILSON VIEIRA NETO
ADVOGADOS	: ALISSON CANTANHEDE DE ARAUJO RUBENS DA SILVA SANTOS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	: EDIVALDO COSMO DE BRITO
CORRÉU	: ALINE BARBOSA DA CUNHA
CORRÉU	: ROBERTO DANIEL DE SOUZA
CORRÉU	: MAYARA CARVALHO MOTA
CORRÉU	: GILDOMAR PEREIRA LIMA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.